



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000563/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO - MULTA
Recorrente AMARO COVRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DIRIGENTE PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

A intimação da lavratura de auto de infração, por via postal, é feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-18.491, de 10/01/2008, cujo dispositivo não conheceu da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o crédito tributário (fls. 170/174):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Preenchidos todos os requisitos legais na cientificação do lançamento ao sujeito passivo, é considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal estabelecido no art. 293, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 6.103/97.

Impugnação não Conhecida

Extrai-se do **Auto de Infração (AI) nº 37.087.081-6** que a fiscalização aplicou multa em nome do prefeito do município de Boa Esperança (ES), com fulcro na responsabilidade pessoal por infração à legislação tributária prevista no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 02/06 e 11/13).

O município deixou de declarar a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativamente as competências 12/2000 a 12/2004.

A pessoa física foi cientificada da autuação, em 02/05/2007, e impugnou a exigência fiscal em 11/10/2007 (fls. 135/139 e 146/148).

Intimado por via postal em 14/04/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 14/05/2008, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso (fls. 179/181 e 185/202):

(i) nulidade do auto de infração, em razão da intimação realizada no seu endereço pessoal, e não na repartição pública na qual está lotado;

(ii) a imputação da penalidade com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, não encontra respaldo nas disposições sobre responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional (CTN) e, além disso, desconsidera a conduta como agente público no exercício regular do mandato eletivo;

(iii) a capitulação legal da infração pelo agente fiscal está equivocada; e

(iv) o valor da multa aplicada tem efeito confiscatório, cabendo sua adequação para respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Tempestividade da Impugnação

O autuado opõe-se ao envio da comunicação da lavratura do auto de infração para a sua residência, uma vez que na hipótese de responsabilidade tributária decorrente do exercício da função pública, como ora se cuida, o lançamento fiscal deve ser endereçado à repartição pública na qual está lotado. Defende, assim, que a intimação em endereço diverso acarretou a nulidade do auto de infração lavrado.

Pois bem. O art. 76 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe que o domicílio necessário do servidor público é o lugar em que exerce permanentemente suas funções.

No entanto, a legislação tributária estabelece regramento próprio para a intimação do sujeito passivo, sobrepondo-se à disciplina da lei civil. Com efeito, a intimação da lavratura de auto de infração, por via postal, é feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O auto de infração da penalidade foi remetido para o endereço da residência do sujeito passivo, que é exatamente aquele eleito pelo recorrente para efeitos tributários (fls. 135/139).

A intimação foi recebida no dia 02/05/2007. Como bem assentou o acórdão recorrido (fls. 173/174):

"(...) o prazo para interposição de defesa começou a fluir em 03/05/2007, quinta-feira, encerrando-se em 02/06/07, sexta-feira, não tendo o sujeito passivo se manifestado no lapso temporal determinado, sendo considerada intempestiva a petição apresentada pelo contribuinte em 11/10/2007."

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações do sujeito passivo.

Não há, portanto, reparo a fazer na decisão de piso, que não conheceu da impugnação protocolada em 11/10/2007.

Apesar de inviável a discussão no rito do contencioso administrativo tributário de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, há a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, haja vista que a matéria de fundo não foi objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deixou de existir o fundamento do lançamento da multa diretamente contra a pessoa do dirigente do órgão público, o que implica afirmar que a disciplina legal também deixou de definir a conduta como infração em relação a essas pessoas.

Mesmo que se mantido intacto o descumprimento da obrigação acessória como ato punível, mediante a aplicação de multa ao respectivo ente político que inobserva o regramento da Lei nº 8.212, de 1991, a norma sancionatória da infração não mais define a conduta como passível de sanção para as pessoas físicas, ao deixar de prever em seu consequente a responsabilização pessoal do dirigente.

Vale dizer que a norma sancionatória vigente é mais favorável ao acusado do que aquela à época da ocorrência dos fatos. Tal hipótese subsume-se à alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, o qual, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Não se pode esquecer, ainda, da exoneração tributária concedida, posteriormente, por meio da anistia prevista na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, conforme o seu art. 12, "*in verbis*":

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em suma, tendo em vista o controle de legalidade, a unidade da RFB encarregada da execução do acórdão deverá providenciar a revisão de ofício do lançamento, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo consignado, porém, que uma vez não instaurada a fase litigiosa devido à intempestividade da impugnação do sujeito passivo, é cabível a revisão de ofício do lançamento pela Secretaria da Receita Federal, tendo em conta a natureza do crédito tributário do auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess